



Número: **0600317-92.2020.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/04/2021**

Processo referência: **0600317-92.2020.6.16.0098**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600317-92.2020.6.16.0098 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Rafael Euflausino Leandro, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia acima especificada que excedeu o limite de gastos estabelecido, a qual deverá ser recolhida, através de GRU emitida no Sistema ELO da Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação desta decisão, nos moldes do artigo 6º, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Rafael Euflausino Leandro, relativas as Eleições Municipais de 2020, cargo de vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, no Município de Ubiratã, desaprovadas porque houve a extração do limite de gastos eleitorais em R\$ 2.469,23 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), além do limite previsto no artigo 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019; Extração do limite de gastos eleitorais em R\$ 6.237,25 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), além do limite previsto no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e artigo 7º , incisos I e II da Resolução TSE nº 23.624/2020; O descumprimento do prazo estabelecido pela legislação quanto à entrega de relatórios financeiros referentes a doações recebidas e realizou gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; Recurso com pedido de efeito suspensivo).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RAFAEL EUFLAUSINO LEANDRO VEREADOR (RECORRENTE)	VALDIR INACIO MALLMANN (ADVOGADO) KARLA PATRICIA SGARIANI OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL EUFLAUSINO LEANDRO (RECORRENTE)	VALDIR INACIO MALLMANN (ADVOGADO) KARLA PATRICIA SGARIANI OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 098ª ZONA ELEITORAL DE UBIRATÃ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42707 397	24/09/2021 18:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.694

RECURSO ELEITORAL 0600317-92.2020.6.16.0098 – Ubiratã – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL EUFLAUSINO LEANDRO VEREADOR

ADVOGADO: VALDIR INACIO MALLMANN - OAB/PR0067698

ADVOGADO: KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA - OAB/PR0055772

RECORRENTE: RAFAEL EUFLAUSINO LEANDRO

ADVOGADO: VALDIR INACIO MALLMANN - OAB/PR0067698

ADVOGADO: KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA - OAB/PR0055772

RECORRIDO: JUÍZO DA 098ª ZONA ELEITORAL DE UBIRATÃ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. BENS ESTIMÁVEIS. LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA. MULTA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE.

1. A cessão de bens próprios pelo candidato em prol de sua campanha está sujeita ao limite de R\$ 40.000,00 previsto no § 3º do artigo 27 da resolução TSE nº 23.607/2019 e não ao de 10% do limite de gastos, fixado no § 1º do mesmo dispositivo. Precedente.

2. Com isso, a aplicação de R\$ 1.200,00 em recursos financeiros próprios, associada à cessão de veículo próprio estimado em R\$ 2.500,00, em município cujo limite de



gastos era de R\$ 12.307,75 e o de autofinanciamento de R\$ 1.230,78, não configura qualquer irregularidade.

3. As receitas estimáveis em dinheiro decorrentes dos serviços de militância voluntária, não remunerada, incluem-se no cômputo do limite de gastos de campanha face à literalidade do artigo 5º, inciso III, da resolução TSE nº 23.607/2019. Excesso de R\$ 6.237,25, que corresponde a 33,63% das receitas totais e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

4. O artigo 41, § 8º, do mesmo diploma, trata de questão absolutamente distinta, a saber, o quantitativo de pessoas que podem ser contratadas para atividades de militância (número de militantes, não o valor com eles gasto), não tendo qualquer relação com o limite de gastos de campanha.

5. A infração ao limite de gastos acarreta a aplicação da multa prevista nos artigos 6º da resolução TSE nº 23.607/2019 e 18-B da Lei nº 9.504/97, de 100% do valor do excesso, não sujeita a graduação por expressa opção legislativa, e que deve ser recolhida em cinco dias do trânsito em julgado.

6. Não configura omissão na prestação de contas parcial a falta de referência a gasto realizado antes de sua remessa, mas após a data de corte fixada na resolução TSE nº 23.624/2020, que corresponde ao dia 20/10/2020.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a multa pela extrapolação ao limite de autofinanciamento, não configurada. Mantida a desaprovação e a multa pela extrapolação ao limite de gastos.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 23/09/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato RAFAEL EUFLAUSINO LEANDRO nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 32272116), ao fundamento de extrapolação de limites de gastos, atraso na remessa de relatórios financeiros e omissão de gastos na prestação de contas parcial.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 32272516), com pedido de atribuição de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que (i) a extrapolação ao limite de autofinanciamento decorreu do uso de bem próprio estimável em dinheiro, cujo limite é outro, (ii) a extrapolação ao limite de gastos de campanha decorreu de atividade voluntária de militância, não onerosa, que não deve ser computada no limite, (iii) que não houve omissão de gastos na parcial e, sucessivamente, (iv) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recebido o recurso com atribuição de efeito suspensivo (id. 32316916).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 34493066).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 10/02/2021, quarta-feira, e as razões foram protocoladas em 15/02/2021, segunda-feira.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, as quais foram assim descritas na sentença:

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela desaprovação das contas, haja vista haver falhas que comprometem a regularidade das contas, tais como a extrapolação do limite de gastos eleitorais em R\$ 2.469,23 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), além do limite previsto no artigo 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019; Extrapolação do limite de gastos eleitorais em R\$ 6.237,25 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), além do limite previsto no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e artigo 7º, incisos I e II da Resolução TSE nº



23.624/2020; O descumprimento do prazo estabelecido pela legislação quanto à entrega de relatórios financeiros referentes a doações recebidas e realizou gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Passa-se a avaliar essas inconsistências de forma individualizada:

a) extrapolação ao limite de autofinanciamento

Nas suas razões, o recorrente alega que não houve extrapolação ao limite de autofinanciamento, uma vez que se utilizou de recursos financeiros próprios no montante de R\$ 1.200,00, abaixo do teto estabelecido pelo artigo 27, § 1º, da resolução, mas que o juízo *a quo* incluiu no cálculo bem estimável próprio que utilizou na campanha - seu veículo pessoal -, cuja cessão foi estimada em R\$ 2.500,00.

Argumenta que a cessão de bens estimáveis está sujeita a regras próprias, fixadas no § 3º do mesmo dispositivo, não devendo ser computada no limite de autofinanciamento.

Requer o reconhecimento da regularidade das receitas e o afastamento da multa aplicada na origem.

O recurso prospera, no particular.

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 27 da resolução nos seguintes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativias à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). § 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

(...) [não destacado no original]

A literalidade do dispositivo parece apontar no sentido de que os candidatos estariam sujeitos a limites incrivelmente baixos para aportar recursos para a própria campanha, ou seja, apenas 10% do limite de gastos para o cargo, no qual estariam embutidos também os recursos estimáveis em dinheiro.

Comparando o tratamento dispensado pela norma ao cidadão doador e ao



candidato, essa interpretação conduziria à seguinte conclusão: o doador estaria autorizado a doar até 10% dos seus rendimentos anuais (que podem ser muito superiores ao limite de gastos) e, ainda, ceder bens estimáveis até o limite de R\$ 40.000,00, ao passo que ao candidato, maior interessado na visibilidade de sua campanha, a participação no financiamento da campanha ficaria restrita a 10% do limite de gastos, incluídas receitas estimáveis.

Uma análise teleológica dos dispositivos envolvidos revela que a norma do § 3º do artigo 27 da resolução deve dirigir-se, indistintamente, às cessões não onerosas por terceiros e ao uso de bens próprios pelos candidatos, como já se posicionou esta Corte Eleitoral para o pleito de 2020:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. DESPESAS QUE NÃO SE SUJEITAM A LIMITAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

(...)

3. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600161-95.2020.6.16.0004, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, DJE 11/06/2021, não destacado no original]

Voltando ao caso concreto, tem-se que, consoante registrado no parecer técnico conclusivo (id. 32271816), o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Ubiratã foi de R\$ 12.307,75 nas eleições 2020. Com isso, o limite de autofinanciamento, de 10%, atingia o importe de R\$ 1.230,78.

Como descrito no extrato final das contas retificadoras (id. 32270866), o recorrente investiu na sua campanha R\$ 3.700,00 no total, sendo R\$ 2.500,00 em receitas estimáveis e R\$ 1.200,00 em dinheiro.

Sendo assim, não houve extração ao limite de autofinanciamento, pelo que o recurso há de ser provido, no ponto, para afastar a irregularidade e também a multa correspondente aplicada em primeiro grau.

b) extração ao limite de gastos

Alega o recorrente que não houve extração ao limite de gastos de campanha, uma vez que, das receitas estimáveis auferidas, R\$ 10.500,00 referem-se a militância voluntária, que não se computa para o limite consoante previsão do artigo 41, § 8º, da resolução.

Requer o reconhecimento da regularidade e o afastamento da multa aplicada.

Neste ponto o recurso não prospera, pois está expressamente previsto na resolução:

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo



candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

(...)

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

O dispositivo em que o candidato busca apoiar a sua insurgência trata de situação absolutamente distinta, a saber, a quantidade de pessoas contratadas para atividades de militância, como se extrai da sua literalidade:

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

I - em municípios com até 30 mil eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):

(...)

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais.

(...)

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 5º).

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

[não destacado no original]

No caso concreto, como descrito no extrato final das contas retificadoras (id. 32270866), o recorrente registrou receitas de R\$ 18.545,00 no total, sendo R\$ 16.495,00 em receitas estimáveis e R\$ 2.050,00 em dinheiro.

Como o limite de gastos para o cargo de vereador em Ubiratã era de R\$ 12.307,75 nas eleições 2020, houve um excesso no montante de R\$ 6.237,25 que, além de configurar irregularidade, acarreta a imposição de multa. Registra-se, por oportuno, que a presente multa é fixada legislativamente em 100% do excesso, não havendo espaço para gradação.



Esse ponto, aliás, é importante destacar: diversamente do que ocorre com a multa por extração ao limite de autofinanciamento, prevista no § 3º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 e disciplinada no § 4º do artigo 27 da resolução em "até 100%", a extração ao limite de gastos de campanha atrai multa fixada de forma estanque em 100% do excesso, sem possibilidade de ajustes pelo órgão julgador, como estabelecido nos artigos 18-B da lei e 6º da resolução.

Estando expresso na norma contida no artigo 5º, inciso III, da resolução, que as receitas estimadas são computadas para apuração do limite de gastos, e tratando o artigo 41 de questão diversa, qual seja, o quantitativo numérico máximo de pessoas contratadas para atividades de militância, o recurso não prospera no ponto.

A irregularidade apurada neste tópico corresponde a R\$ 6.237,25, que representa 33,63% do total de gastos da campanha.

c) omissão de gastos na prestação de contas parcial

Alega o recorrente que não houve omissão de gastos na prestação de contas parcial.

Argumenta que a parcial foi remetida em 23/10/2020 e que a "*Nota Fiscal nº 00.007.097* *fora gerada em 22.10.2020 às 16:45:16min, e enviada somente após a declaração parcial de conta já anexada junto ao SPCE, razão pela qual não fora inserida à época*", e que o pagamento foi realizado posteriormente.

O recurso prospera, no particular.

A matéria é assim disciplinada na resolução:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[não destacado no original]

Face às peculiares condições em que se desenvolveram as eleições 2020, devido à pandemia de Covid19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 7/2020, alterando a data das eleições. Com isso, foi editada a resolução TSE nº 23.624/2020, que, dentre outras medidas, ajustou a data de apresentação da prestação de contas parcial:

Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que



dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

V – **a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada** por meio do SPCE, pela internet, **entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira** e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha **até o dia 20 de outubro de 2020** (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);
[não destacado no original]

No caso concreto, constou do parecer conclusivo:

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
22/10/2020	7097	H J B GRAFICA E EDITORA LTDA		610,00	29,76

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Sendo a referida nota fiscal o único apontamento efetuado pela unidade técnica neste ponto, de plano verifica-se que não pode ser considerada omissão, uma vez que expedida em 22/10/2020, ou seja, após a data de corte para fins de registro na prestação de contas parcial, 20/10/2020, como expressamente consignado no inciso V do artigo 7º da resolução TSE nº 23.624/2020.

Com isso, não há irregularidade alguma no ponto.

d) atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha - análise de ofício

Embora tenha sido considerado na sentença como causa concorrente para a desaprovação, não há uma palavra nas razões recursais quanto ao atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha.

Dada a natureza da prestação de contas, registra-se apenas que constou do parecer conclusivo:



RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROL E	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITOR AL ^a	¹ VALOR R\$	² %
281001379 332PR201 6935	03/11/2020	10/11/2020	078.356.199-70	WASHINGTON DA SILVA SERVILHIERI	281001379332PR000018E	350,00	17,0732
281001379 332PR248 8406	07/10/2020	16/10/2020	054.101.039-55	RAFAEL EUFLAUSINO LEANDRO	281001379332PR000006E	1.000,00	48,7805
281001379 332PR260 1270	26/10/2020	29/10/2020	062.426.299-50	NAJARA AKEMI GIUFFRIDA	281001379332PR000017E	200,00	9,7561
281001379 332PR260 1270			9-70	WASHINGTON DA SILVA SERVILHIERI	281001379332PR000016E	300,00	14,6341

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

^a Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

O artigo 47, inciso I, da resolução, já transscrito no tópico anterior, prescreve que as doações financeiras devem ser comunicadas à Justiça Eleitoral em até 72 horas.

Analisando o quadro acima, **observa-se que não constam os horários das doações nem da comunicação à Justiça Eleitoral**, de modo que se considerará que as 72 horas correspondem a três dias.

Sendo assim, nas duas últimas doações, de R\$ 200,00 e R\$ 300,00, não há inconsistência alguma, eis que recebidas em 26/10/2020 e comunicadas à Justiça Eleitoral em 29/10/2020.

Quanto às duas primeiras, tem-se que uma apresentou atraso de quatro dias e a outra de seis dias, mas ambas foram comunicadas antes da data das eleições, não havendo impedimento à fiscalização concomitante nem à transparência do financiamento para os eleitores.

Nesse contexto, a falha revela-se de natureza formal, alcançando um total de R\$ 1.350,00, correspondentes a 65,85% da movimentação financeira mas apenas 7,28% das receitas totais, percentual este passível de superação mediante a aposição de ressalvas.

e) pedido sucessivo - aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Em sede sucessiva, postula o recorrente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, por serem as falhas apuradas "ínfimas ou até mesmo irrelevantes se consideradas com o valor arrecadado/gastos pelo candidato".



O pedido não prospera.

Como visto no tópico "b" desta análise, o recorrente extrapolou o limite de gastos de campanha em R\$ 6.237,25, que representam 33,63% do total de gastos da campanha, percentual significativo que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, o valor absoluto da irregularidade não se enquadra no conceito de diminuto, que tem sido tarifado pelo TSE em mil UFIR. No sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto mórido.

3. **O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.**

4. Ao lado desse critério, examina-se **o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.**

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021, não destacado no original]

Portanto, dada a magnitude da irregularidade descrita no tópico "b", relativa à extração do limite de gastos de campanha em 33,64%, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a manutenção da sentença quanto à desaprovação das contas.

Da mesma forma, não há espaço para aplicação dos referidos princípios para eventual redução da multa, uma vez que a previsão do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que esta será equivalente ao valor de 100% do limite que exceder o estabelecido, não admitindo hipótese de gradação.

f) do prazo para recolhimento da multa - análise de ofício

Como referido na decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, não há na Lei nº 9.504/97 prazo fixado para o recolhimento da multa pela extração ao limite de gastos de campanha.

Sendo assim, tem-se por inaplicável à espécie o prazo de "*cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial*", fixado no artigo 6º da resolução TSE nº 23.607/2019 para o recolhimento da multa, o que desde logo se declara para fins de clareza.



Com isso, referido prazo deverá ser computado da data do trânsito em julgado desta decisão, **independentemente de intimação específica**, ficando desde logo ciente o recorrente que o inadimplemento acarretará as consequências legais.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO somente para afastar a multa pela extração ao limite de autofinanciamento, mantendo a sentença quanto à DESAPROVAÇÃO das contas de RAFAEL EUFLAUSINO LEANDRO relativas às eleições 2020, bem como mantendo a multa aplicada pela extração ao limite de gastos de campanha, fixada em R\$ 6.237,25, a ser recolhida no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, independentemente de intimação específica.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600317-92.2020.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL
EUFLAUSINO LEANDRO VEREADOR, RAFAEL EUFLAUSINO LEANDRO - Advogados do(a)
RECORRENTE: VALDIR INACIO MALLMANN - PR0067698, KARLA PATRICIA SGARIONI
OLIVEIRA - PR0055772 - RECORRIDO: JUIZO DA 098ª ZONA ELEITORAL DE UBIRATÃ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.09.2021.

